



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.920414/2009-99
Recurso Embargos
Acórdão nº **1401-006.674 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado CPFL COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA CONE SUL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO. RETIFICAÇÃO DCTF. DOCUMENTOS.

A DIPJ original contemplava o valor do IRPJ recolhido e relativo ao 2º trimestre de 2008, e a documentação trazida revela o recolhimento a maior de imposto que provocou o alegado crédito, então proveniente da redução do IRPJ em DCTF retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer um crédito de **R\$41.626,07**, homologando-se as compensações até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Início transcrevendo, em resumo, o relatório e voto da decisão de primeira instância, apresentado no Acórdão de n.º 03-58.527, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em sessão de 23 de janeiro de 2024.

Relatório

Tratam os autos da declaração de compensação n.º 03097.29490.140709.1.3.046592, transmitida eletronicamente em 14/07/2009, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2008	2089	151.010,74	31/07/2008

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 23/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 2), cuja decisão não homologou a declaração de compensação por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 46.492,16.

Cientificado dessa decisão em 09/11/2009, o sujeito passivo apresentou em 08/12/2009, manifestação de inconformidade à fl. 14 a 26, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte esclarece que, de fato, teria recolhido IRPJ em valor a maior do que o devido no período em análise e que teria efetuado a retificação da DCTF para corrigir os valores originalmente informados e demonstrar o direito creditório pleiteado.

Enfatiza que teria cometido mero erro formal. Apresenta quadro demonstrativo e documentação para comprovar suas alegações. No intuito de ilustrar suas argumentações, cita a legislação pertinente, doutrinadores e jurisprudência de órgãos administrativos de julgamento coletivo.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer:

a) preliminarmente o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com reconhecimento da nulidade da decisão que negou a homologação do pedido de compensação, por violação do inciso I, do art. 65, do CTN;

b) no mérito, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja extinto o débito fiscal reclamado e,

por consequência, que seja revertida a decisão contida no Despacho Decisório ora em exame.

É o relatório.

Voto

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

[...]

Mérito. Inexistência de direito líquido e certo.

No caso em análise, em síntese, a contribuinte alega que teria recolhido valor a maior do imposto apurado no período e que teria retificado a DCTF, no intuito de comprovar suas alegações.

Nota-se, então, que o direito creditório que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega da DCTF original.

Convém esclarecer que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

Ainda, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Portanto, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

“Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).”

[...]

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

Além disso, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Por fim, os precedentes jurisprudenciais dos órgãos administrativos colegiados invocados pela interessada não constituem normas complementares para as instâncias de julgamento administrativo, não têm força normativa, nem efeito vinculante, pela inexistência de lei, conforme exige o art. 100, II, do CTN.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 25 de fevereiro de 2014 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 20 de março de 2014, onde podemos destacar, de forma resumida, os seus aspectos principais:

18. No ano-calendário de 2008, a Recorrente apurou o IRPJ pela sistemática de apuração do Lucro Presumido. No segundo trimestre do referido ano, registrou em sua contabilidade receitas operacionais relacionadas à sua atividade no valor de R\$ 10.806.497,98 e receitas financeiras de R\$ 198.740,33, conforme demonstram os livros contábeis ora juntados.

20. Já o cálculo do IRPJ, inclusive o adicional de 10%, demonstra-se pela seguinte tabela:

Descritivo	Valor
Base de Cálculo	1.063.260,17
Alíquota	15%
IRPJ Devido	159.489,02
Base de Cálculo Adicional	1.003.260,17
Alíquota Adicional	10%
IRPJ Adicional	100.326,02
Total IRPJ Devido	259.815,04

21. Uma vez apurado o IRPJ devido, a Recorrente providenciou o recolhimento, dentro do prazo legal, em 31.07.2008, do valor de R\$ 259.815,04, o qual originou o recolhimento a maior e, por consequência, o crédito utilizado na declaração de compensação objeto do despacho decisório ora atacado.

22. Destaque-se que, quando do recolhimento do IRPJ, o informe de rendimentos relativo às retenções de Imposto de Renda (IRRF) sobre os rendimentos de suas aplicações financeiras não havia sido fornecido à Recorrente. Tais rendimentos compuseram a base de cálculo do IRPJ, conforme demonstrado nas tabelas acima.

23. Ao final do ano-calendário, as instituições financeiras forneceram os informes de rendimento, momento em que a Recorrente percebeu que não havia aproveitado como antecipação do imposto o Imposto de Renda retido sobre os rendimentos de aplicações financeiras oferecidos à tributação.

24. Nesta oportunidade, com fulcro no art. 526 do RIR/99, que permite a compensação do imposto já retido na fonte para o cálculo do IRPJ devido, a Recorrente descontou o imposto já retido na fonte, no valor de R\$ 41.626,07, do IRPJ devido. Com efeito, o IRPJ devido total, passou a ser de R\$ 218.188,98, conforme demonstrado na tabela que segue:

Descritivo	Valor
IRPJ Devido Total	259.815,04
(-) IRRF Aplicações Financeiras	(41.656,07)
IRPJ a Pagar	218.188,98

25. Em razão da Recorrente haver recolhido, em 31.07.2008, o montante de R\$ 259.815,04, restou caracterizado o indébito tributário no montante de R\$ 41.656,07 (valor histórico). Verificado o pagamento a maior, a Recorrente apresentou a declaração de compensação PER/DComp n.º 03097.29490.140709.1.3.04-6592.

26. Contudo, à época do envio da DIPJ e da apresentação da declaração de compensação, a Recorrente, por um lapso, deixou de retificar sua DCTF, o que ocasionou a não homologação do crédito ora pleiteado. Tal retificação foi efetuada apenas após o despacho decisório que não homologou a compensação em análise, não sendo admitida e suficiente pelo colegiado *a quo*, sob a alegação de que a Recorrente não comprovou o erro na apuração.

32. Nestes termos, o Recorrente, de forma exaustiva, tem apresentado todas as provas que seriam necessárias para a comprovação do crédito, quais sejam:

- (i) apresentação do livro contábil que demonstra as receitas de aplicações financeiras efetivamente compuseram a base de cálculo do IRPJ do segundo trimestre de 2006 (Doc. iii).
- (ii) apresentação dos informes de rendimentos que comprovam a retenção do imposto de renda na fonte que gerou o crédito na apuração;
- (iii) comprovante de recolhimento do IRPJ pago a maior;
- (iv) cópia da Ficha 14 da DIPJ 2009, ano calendário 2008 referente ao 2º trimestre; e
- (v) apresentação dos Razões Contábeis que comprovam os registros patrimoniais dos efeitos de IRPJ a Pagar e IRRF a compensar, comprovando o valor original do Passivo de R\$ 259.815,04 (Conta contábil 211.31.11.100) e Razão contábil da conta de Ativo (Conta contábil

[...]

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS

Trata-se de embargos inominados que ora oponho em face do acórdão de recurso voluntário n.º 1401-005.881 (e-fls. 361/367), por meio do qual o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para deferir o crédito relativo a pagamento a maior de IRPJ no valor original de R\$28.341,64 e homologar as compensações até o montante disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 1401-005.879, de 14 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.676574/2009-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

A oposição dos presentes embargos encontra guarida no disposto no art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Compulsada a decisão, verifica-se que ocorreu um erro manifesto em relação à formação do lote de repetitivos e, por conseguinte, no próprio acórdão recorrido, haja vista que a situação fática a que se refere o presente processo não tem identidade com a tratada no paradigma. Assim, a decisão proferida no paradigma não se adequa aos fatos referidos no presente processo, senão vejamos:

1) O período de apuração a que se refere o pedido de restituição (origem do crédito), no processo paradigma, é o 2º trimestre de 2007;

2) Já no presente processo, o período de apuração a que se refere o pedido de restituição é o 2º trimestre de 2008;

No caso, não há como reproduzir a decisão proferida no paradigma para os repetitivos, haja vista a necessidade de análise caso a caso dos processos. O acórdão paradigma chegou à conclusão de que apenas uma parcela das receitas que deram origem ao imposto pago a maior foi oferecida à tributação.

Para tanto, calculou o percentual das receitas efetivamente tributadas e aplicou este percentual sobre o IRRF compensado. Este percentual pode variar de processo para processo, haja vista que os períodos de apuração a que se referem são distintos.

Portanto, a priori, seria impossível aplicar a decisão paradigma aos repetitivos, razão pela qual tais processos deveriam ter sido julgados individualizadamente.

À vista do exposto, deve ser saneada a inexatidão constatada, devida a lapso manifesto quando da indicação do valor a ser restituído à Recorrente por conta dos critérios acima expostos.

Encaminhem-se os autos à COJUL/DIPRO/1ª SEÇÃO para que providencie novo sorteio entre os integrantes desta 1ª TO da 4ª Câmara, conforme o disposto no art. 4º da Portaria CARF n.º 145/2018.

Coube a este Relator a análise do presente processo.

É o relatório do essencial.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1401-006.674 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.920414/2009-99

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

De fato, deve-se acolher os embargos e com efeitos infringentes. De se mostrar.

Na DIPJ 2009, apresentada na Manifestação de Inconformidade (Doc.VI, fl.50), por meio da Ficha 14, ano calendário de 2008, constava a alegada retenção:

CNPJ 02.190.883/0001-75		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 2	
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido			
Discriminação	2º Trimestre Valor		
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%			0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	10.806.497,98		
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%			0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%			0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA			864.519,85
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	198.740,33		
07.Juros sobre o Capital Próprio			0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida			0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas			0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências			0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual			0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior			
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			
14.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)			0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital			0,00
16.Adição Referente ao RTT - Receita Bruta			0,00
17.Adição Referente ao RTT - Demais Receitas			0,00
18.(-)Exclusão Referente ao RTT - Receita Bruta			0,00
19.(-)Exclusão Referente ao RTT - Demais Receitas			0,00
20.(-)Excedente de Variação Cambial (MP n.º 1.858-10/1999, art. 31)			0,00
21.(-)Variações Cambiais Ativas (MP n.º 1.858-10/1999, art. 30)			0,00
22.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas			0,00
23.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita			0,00
24.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO			1.063.260,17
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO			
25.À Alíquota de 15%			159.489,03
26.Adicional			100.326,02
27.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta			0,00
DEDUÇÕES			
28.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte			41.626,07
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			
30.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)			0,00
31.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)			0,00
32.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
33.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			216.188,98
34.RECITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO			0,00
35.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00
36.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00

Em Doc.VIII (fls.56), se fez constar o informe de rendimentos financeiros do Banco Bradesco, ref. Ano calendário de 2008:

02/03/2009 BANCO BRADESCO S.A. 12:19:32
COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E
RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOA JURÍDICA
ANO-CALENDARIO 2008

1. IDENTIFICACAO DA FONTE PAGADORA

BANCO BRADESCO S.A.	CNPJ	FILIAL	CONTROLE
	60.746.948	0001	12

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

AGENCIA 2002-8 PL. CORP. EMP. CAMPINAS CONTA 0458000-1
CNPJ 62.190.883/0001-75 RAZAO SOCIAL CPFL COMERCIALIZACAO CONE SUL S A
BRAD FIC FI ENERGIÁ
CODIGO DE RETENCAO: 6800

	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I. R. NA FONTE
01	28.083,22	6.760,60
02	26.020,15	5.864,00
03	33.100,20	7.447,53
04	91.603,70	20.610,82
05	82.260,17	17.657,65
06	13.423,90	3.357,60
07	41.903,16	9.746,52
08	56.510,37	12.910,16
09	263.532,63	59.294,83
10	37.876,08	8.522,12
11	108.661,39	22.848,23
12	13.419,48	4.093,08
TOTAL	796.395,15	179.113,14

DEB. CONTA CORRENTE
SALDO EM 31/12/2008 35.177,85

Os valores de **R\$ 20.610,82**, **R\$ 17.657,65** e **R\$ 3.357,60** correspondentes aos meses de abril, maio e junho, somados, perfazem a retenção do 2º trimestre/2008, conforme constou na DIPJ e no PER/DCOMP, a título de crédito, no valor de **R\$ 41.626,07**.

E, ainda, no recurso voluntário, a Recorrente trouxe o devido registro contábil da retenção em pauta:

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE CPFL Comerc. CONE Sul SA Página - 33
Campinas, 30 de Abril de 2008 DIÁRIO

Conta Razão	Divisão	Título da Conta	Histórico	DÉBITO	CRÉDITO
		Total do Transporte		17.232.764,37	17.232.764,37
1110132237		C/C Pg.Tr.Brdo.	Documentos CFM	4.950.000,07	3.500.000,08
1110211237		Apli.Merc.A.Brdo.Pg	Documentos CFM	3.569.925,46	4.970.610,93
1124121203		Trib.Comp.Irifa.Fin.	Documentos CFM	20.610,86	0,02
1128700000		Cauções e Depósitos	Documentos CFM	24.035,99	4.035,99
1218700000		Cauções e Depósitos	Documentos CFM	0,00	24.035,99
6311000002		Renda De Aplic.Finan	Documentos CFM	4.036,01	69.925,38

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE		CPFL Comerc. CONE Sul SA		Página - 43	
Campinas, 31 de Maio de 2008		D I Á R I O			
Conta Razão	Divisão	Título da Conta	Histórico	DÉBITO	CRÉDITO
Total do Transporte				12.608.019,87	12.608.019,87
Tipo de Documento - CB - Conciliação Bancária					
1110121783		Boo BRAD MAE	Conciliação Ban	25.000,00	12,07
1110122237		Bradesco - Pagtos.	Conciliação Ban	0,00	25.000,00
1110131783		C/C Arr.Tr.BRAD MAE	Conciliação Ban	12,07	0,00
1110132992		C/C Pg.Tr.Resgate	Conciliação Ban	0,09	0,00
6359190000		Diversas	Conciliação Ban	0,00	0,09
Total de documento CB				25.012,16	25.012,16
Tipo de Documento - CF - TRM - Doctos					
1110132237		C/C Pg.Tr.Brdoco.	TRM - Doctos	4.875.295,77	0,00
1110211001		Apli.Merc.Aberto	TRM - Doctos	0,00	11.056,58
1110211237		Apli.Merc.A.Brdoco.Pg	TRM - Doctos	4.172,39	4.887.709,65
1124121203		Trib.Comp.Irrfa.Fin.	TRM - Doctos	17.657,69	0,02
6311000002		Renda De Aplic.Finan	TRM - Doctos	0,02	4.172,39
6359190016		Outr.Desp.Finan.IOF	TRM - Doctos	5.812,77	0,00

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE		CPFL Comerc. CONE Sul SA		Página - 53	
Campinas, 30 de Junho de 2008		D I Á R I O			
Conta Razão	Divisão	Título da Conta	Histórico	DÉBITO	CRÉDITO
Total do Transporte				7.535.608,71	7.535.638,71
1110132237		C/C Pg.Tr.Brdoco.	Conciliação Ban	0,00	1,54
6151990117		Out-Tarifas Bancária	Conciliação Ban	15,00	0,00
6359190000		Diversas	Conciliação Ban	15,01	0,00
6359190016		Outr.Desp.Finan.IOF	Conciliação Ban	1,53	0,00
Total de documento CB				25.060,18	25.060,18
Tipo de Documento - CF - TRM - Doctos					
1110211001		Apli.Merc.Aberto	TRM - Doctos	0,00	3.357,59
1124121203		Trib.Comp.Irrfa.Fin.	TRM - Doctos	3.357,59	0,00
Total de documento CF				3.357,59	3.357,59

Bem, considerando toda a documentação apresentada, e, ainda, os rendimentos financeiros registrados no comprovante do Banco Bradesco, pertinente ao 2º trimestre de 2008 são compatíveis com o total declarado na DIPJ/2009, é de se reconhecer o crédito pleiteado.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório de **R\$ 41.626,07**, homologando-se as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano